







ADVOGADOS, LUTAS POLÍTICAS E LAWFARE NO BRASIL: NOTAS PARA UMA PESQUISA

LAWYERS, POLITICAL STRUGGLES AND LAWFARE IN BRAZIL: NOTES
FOR A RESEARCH

Lucas Batista Pilau  , *Guilherme Augusto Dornelles de Souza*  .

RESUMO

Pelo menos até 2016, a palavra lawfare não constava nos vocabulários jurídico e político dos brasileiros. Poucos anos depois, o termo se tornou sinônimo de perseguição política do Estado pelas vias judiciais. Nesse artigo, procuramos entender de que forma esse conceito foi introduzido no cenário nacional. Para tanto, mobilizamos diferentes técnicas e estratégias de pesquisa, a fim de identificar quando esse tema adentrou no debate público e mapear seus importadores. Situando os advogados do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como os mobilizadores desse conceito, analisamos suas publicações sobre a temática, principalmente o livro “Lawfare: uma introdução”. A partir disso, argumentamos que (i) houve um movimento de importação e exportação do conceito de lawfare pelos advogados do ex-presidente Lula; e que (ii) o conceito de lawfare importado foi traduzido para o contexto das lutas políticas nacionais. Dessa forma, pretendemos contribuir para uma agenda voltada à uma sociologia política do campo jurídico, em especial para a compreensão das reconversões das elites jurídicas no contexto de grandes operações anticorrupção. PALAVRAS-CHAVE: Campo jurídico; Advogados; Lawfare; Lutas políticas.

ABSTRACT

At least until 2016, the word lawfare was not included in Brazilians' legal and political vocabularies. A few years later, the term became synonymous with political persecution by the State through the courts. In this article, we seek to understand how this concept was introduced on the national scene. Therefore, we mobilized different techniques and research strategies to identify when this topic entered the public debate and map its importers. Placing the lawyers of former president Luiz Inácio Lula da Silva as the mobilizers of this concept, we analyze their publications on the subject, especially the book “Lawfare: an introduction”. Based on this, we argue that (i) there was an import and export movement of the concept of lawfare by former president Lula's lawyers; and that (ii) the concept of imported lawfare was translated into the context of national political struggles. In this way, we intend to contribute to an agenda aimed at political sociology of the legal field, particularly to understand the reconversions of legal elites in the context of large anti-corruption operations. KEYWORDS: Legal Field; Lawyers; Lawfare; Political Struggles.

Sistema de avaliação: *Double Blind Review*
Conflito de interesses: N/D
Data de submissão: 1º/12/2021
Data de aprovação: 16/02/2022

Revista de Criminologias Contemporâneas, Vol. 2, N. 1, p. 66-82
© Os (as) Autores (as), 2022.
e-ISSN: 2676-007X
www.rcc.periodikos.com.br
www.crimlab.com



INTRODUÇÃO

“O lawfare é um conceito decisivo para iluminar e tornar inteligível uma realidade que, apesar de sua superlativa importância, estava oculta. Em outras palavras, nenhum outro conceito conseguia explicar adequadamente o fenômeno abrangido pelo termo lawfare e esta é a razão pela qual devemos aceitá-lo” (Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim).

Nas duas últimas décadas, escândalos políticos como o Mensalão e a Operação Lava Jato¹ estiveram no centro do debate público no Brasil. Com a crescente legitimidade dos juristas no espaço do poder nacional a partir da difusão do *rule of law* em países latino-americanos e a entrada do “combate à corrupção” como *ideia-força* entre agentes judiciais, a segunda metade dos anos 2000 foi marcada por uma lenta reconfiguração do jogo político brasileiro (BOURDIEU, 1981; ENGELMANN, 2020). Entre 2014 e 2021, a crise política em nosso país levou ao impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff, deputados e senadores foram alvos de processos criminais, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi preso e impedido de concorrer às eleições em 2018 e, em outubro desse mesmo ano, Jair Bolsonaro foi eleito presidente da República. Nesse período, um conceito já discutido no cenário internacional surgiu no horizonte brasileiro: o *lawfare*. Por isso, torna-se relevante questionar quais foram as condições de importação desse conceito no Brasil.

Desde as pesquisas de Dezalay & Garth (2002) sobre as guerras palacianas na América Latina, foi possível apreender a constituição do campo do poder brasileiro na década de 1980 e o papel das conexões internacionais na legitimidade das elites jurídicas após a redemocratização do país. No cenário mais recente de incremento das operações anticorrupção no Brasil, como a Lava Jato, as conexões internacionais de procuradores da República foram evidenciadas em afastamentos para cursos e períodos de estudos no exterior e na construção de redes políticas com outras elites jurídicas e em *think tanks* (ENGELMANN & MENUZZI, 2020; MENUZZI & ENGELMANN, 2020). Ao importar ideias ao cenário nacional, esses mesmos atores judiciais empenharam-se na produção e divulgação de um projeto de lei denominado “10 Medidas contra a Corrupção”, proposta em que se verificou a construção da corrupção como um problema de Estado e, dentro do contexto brasileiro, como fruto da leniência do sistema de justiça criminal (CORNELIUS, 2018).

Nesse quadro, Engelmann (2021) destaca que o aumento das operações anticorrupção no Brasil também abriu caminhos a uma advocacia voltada para “boas práticas” e focada em programas de *compliance*. Na mediação entre as grandes corporações e o setor público, os grandes escritórios de advocacia no Brasil, ancorados também num processo de internacionalização, vêm desde a década de 1990 atuando predominantemente nas áreas de “falências”, “fusões e aquisições”, “mercado de capitais”, entre outros. Com o crescimento do número de operações anticorrupção, um novo mercado

¹ Trata-se de uma operação anticorrupção articulada entre a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário. Seu objetivo era descobrir e processar desvios ocorridos no âmbito da Petrobras. Entre 2014 e 2021, período no qual esteve ativa, a Lava Jato teve como alvo de suas investigações e processos criminais doleiros, políticos e membros da elite empresarial do país. Por envolver personagens conhecidos da política e das grandes empreiteiras, ganhou ampla visibilidade na mídia e junto à população. Para mais detalhes, cfr. LIMA, 2021.

se abre para os escritórios acostumados com a mediação e com a consultoria jurídica de transações: aquele da oferta de serviços de *compliance* e assessorias “preventivas” a grandes corporações. Nesse quadro, “[...] é inegável as conversões dos advogados de negócios em direção, não só à defesa judicial, mas em direção à consultoria, à difusão de modelos através de diferentes modalidades de eventos e serviços [...]” (ENGELMANN, 2021, p. 66).

Dentro dessa perspectiva analítica, toma-se como hipótese que as condições de importação do *lawfare* no Brasil estão atreladas às reconversões da advocacia brasileira no contexto das lutas políticas decorrentes de operações anticorrupção. Para tanto, foram mobilizadas diferentes técnicas e estratégias da pesquisa para situar quem foram os principais importadores do conceito. Nesse ponto, foram retomadas as conexões internacionais dos advogados do ex-presidente Lula a partir do livro “Lawfare: uma introdução” e de material jornalístico. Por último, comparou-se a formulação do conceito de *lawfare* mobilizada por esses agentes com abordagens consagradas no campo acadêmico internacional. Com isso, argumenta-se que (i) houve um movimento de importação e exportação do conceito de *lawfare* pelos advogados do ex-presidente Lula; e também que (ii) o conceito de *lawfare* importado foi traduzido para o contexto das lutas políticas nacionais.

Para o debate criminológico, considera-se que a problemática trazida impõe a importante questão sobre o que de novo essa definição de *lawfare* concebida pelos advogados é capaz de apreender da realidade brasileira e da atuação dos atores judiciais no controle do crime. Afinal, há décadas as produções da criminologia e da sociologia da punição identificam as mudanças nas relações entre *saber-poder* na justiça criminal, sua seletividade na aplicação das normas penais e mesmo a necessidade de construção de inimigos para sustentar a atuação do poder de punir do Estado (BATISTA, 2011; ZAFFARONI, 2011; GARLAND, 2014). Nesse sentido, se poderia questionar por que usar o termo *lawfare* quando o conservadorismo e o imaginário punitivo que dominam as instituições investigativas e de punição no Brasil há séculos já foram identificados por pesquisas científicas.

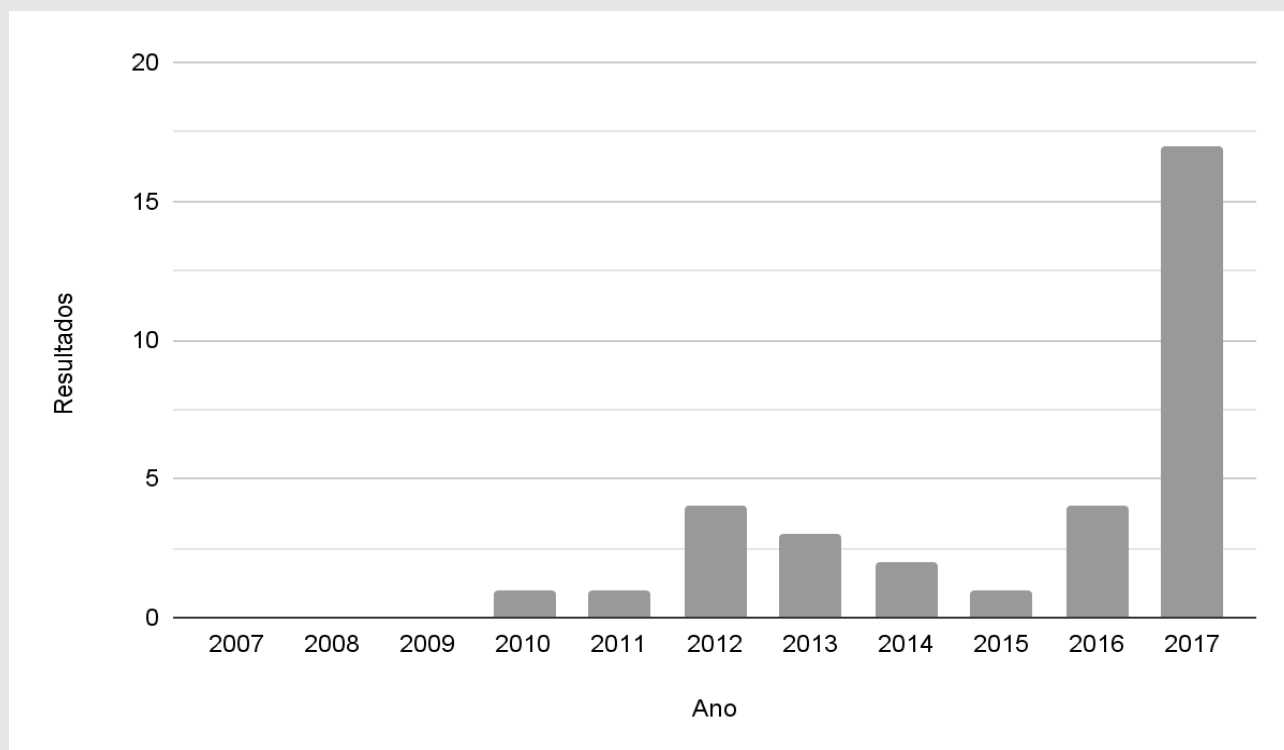
O artigo está estruturado em três partes. Numa primeira, procura-se demonstrar desde quando o *lawfare* circulou como conceito no Brasil e, a partir dos dados coletados, identifica-se quem são seus mediadores entre os espaços internacional e nacional. Na segunda parte, detalha-se o percurso internacional que os advogados trilharam para a construção do conceito de *lawfare* e para sua exportação, culminando com a publicação do livro “Lawfare: uma introdução”. Na terceira e última, analisa-se o conceito de *lawfare* formulado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim a partir do referencial teórico internacional levantado. Em sendo uma nota para uma pesquisa, sublinha-se que tanto o modelo analítico quanto os resultados são fruto de uma pesquisa exploratória sobre a temática.

1.1 OS MEDIADORES DE UM CONCEITO

A pesquisa pelo termo *lawfare* no Google Acadêmico, sem filtros em relação a idioma ou período, em 22 de novembro de 2021, trazia 14.900 resultados. Utilizando os recursos da ferramenta para realizar uma busca ano a ano, identificou-se que a primeira vez que o

termo aparece nos textos indexados nesse sistema é em 2001². No entanto, quando o universo de busca é limitado a páginas em português, são obtidos apenas 553 resultados, e as primeiras referências ao termo aparecem em 2010. Os resultados em português se distribuem da seguinte forma até 2017³:

Gráfico 1: Textos em português com o termo *lawfare* por ano (Google Acadêmico, 2007-2017)



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pelo *Google Acadêmico*.

Entre 2010 e 2015, todas as referências a *lawfare* em textos em português estão relacionadas a conflitos armados e direito humanitário. Somente em 2016 aparecem nos resultados textos que abordam *lawfare* em outros sentidos. Os primeiros que mencionam *lawfare* como utilização de processos judiciais para finalidades políticas⁴, ou que referenciam a Operação Lava Jato, foram publicados em novembro daquele ano⁵. Em 2017, contudo, dos dezessete textos encontrados, doze associavam o termo direta ou indiretamente aos processos criminais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e à Operação Lava Jato.

A pesquisa na ferramenta de busca integrada de jurisprudência do *JusBrasil*⁶ aponta que, no espaço judicial, o termo *lawfare* foi utilizado pela primeira vez em uma decisão

² Embora a pesquisa ano a ano do Google Acadêmico exiba resultados anteriores a 2001, tratam-se de textos escritos posteriormente cuja data foi identificada de forma equivocada ou de novas edições publicadas após 2001 em que o termo *lawfare* não aparecia na edição original.

³ Foram considerados apenas resultados em português, publicados no ano correspondente ao filtro e que mencionaram o termo *lawfare* em seu conteúdo ou citações que abordavam o tema. Não foram considerados textos que não abordaram o tema, não mobilizaram o conceito, ou cuja única referência a *lawfare* decorria da palavra constar no nome de instituições ou projetos de pesquisa citados ou mencionados (como “Lawfare Blog”, ou o projeto de pesquisa “Abortion Rights Lawfare”).

⁴ Cfr. AZEVEDO, 2016.

⁵ Cfr. DINIZ, 2016;

⁶ É possível fazer a pesquisa no seguinte endereço eletrônico: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>.

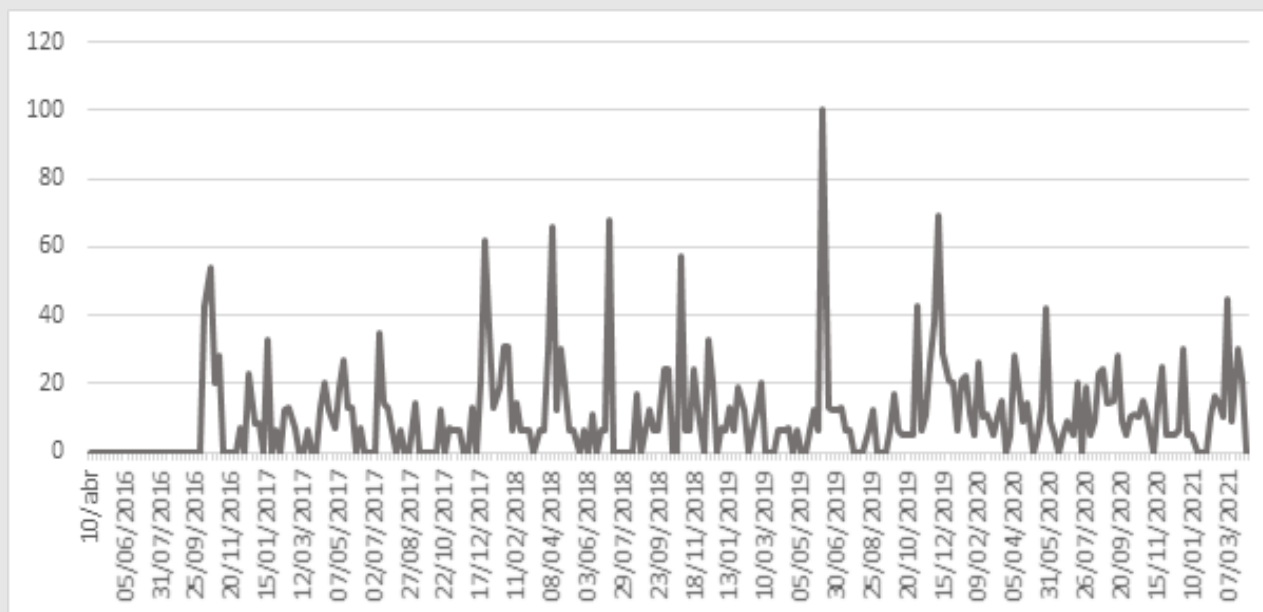
proferida somente em abril de 2017. Trata-se de um *habeas corpus* no qual a impetrante afirmou, entre outros argumentos, que estava sendo vítima de *lawfare* praticado por membros do Poder Judiciário, advogados e integrantes do Diretório Estadual em Minas Gerais do Partido dos Trabalhadores. Em decisão monocrática, a juíza federal relatora entendeu que não haviam sido apontados atos concretos e determinou o arquivamento do *habeas corpus*⁷. É também a partir de 2017 que encontramos acusações de *lawfare* sendo mobilizadas em estratégias de defesa judicial por outros atores políticos, como o ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho (PROS/RJ) (CONJUR, 2019). Em 2019, o deputado federal João Daniel (PT/SE) apresentou o Projeto de Lei nº. 6.474/2019, o qual busca alterar a Lei nº. 8.072/1990 para considerar crime hediondo a prática de *lawfare* por juízes, desembargadores e procuradores (BRASIL, 2019).

Tais dados indicam que, embora o termo *lawfare* já circulasse no Brasil desde 2010, seu uso relacionado a processos judiciais em face de agentes políticos somente iniciou no final de 2016. Esse uso, no entanto, foi seguido de um aumento não só na quantidade de referências ao termo, na maior parte relacionadas à Operação Lava Jato e ao ex-presidente Lula, mas também na diversidade dos espaços de circulação, alcançando, além do campo acadêmico, os campos judicial e político. Considerando que as primeiras referências encontradas nesse sentido ocorreram em novembro de 2016 e relacionadas à Lava Jato, é possível inferir que seu evento disparador foi a entrevista coletiva realizada pelos advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins em 10 de outubro de 2016. Foi naquele momento que utilizaram pela primeira vez o termo *lawfare* para descrever as condutas que estariam sendo praticadas pelo então juiz federal Sérgio Moro e pelos procuradores do Ministério Público Federal (MPF) em prejuízo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (G1, 2016). Dados obtidos sobre o interesse no termo *lawfare* no Brasil reforçam essa inferência.

O *Google Trends* é uma ferramenta que capta, de maneira relacional, diversos períodos em que uma temática é pesquisada, proporcionando descobrir a intensidade do debate sobre determinados assuntos na *internet*. Numa primeira busca, entre 2004 e 2021⁸, confirmou-se que o termo *lawfare* só se tornou assunto relevante no Brasil em 2016. Por isso, decidiu-se explorar uma segunda busca com base nos últimos cinco anos, ou seja, entre 2016 e 2021. O Gráfico 2 traz a representação dos principais momentos em que o *lawfare* se tornou um assunto na *internet*.

⁷ Trata-se do *habeas corpus* n.º 0013122-22.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgado em 10 de abril de 2017.

⁸ Foi no ano de 2004 que a ferramenta começou a funcionar, não existindo dados anteriores a esse período. Já 2021 se refere ao ano em que esse artigo foi escrito.

Gráfico 2: Lawfare como assunto no Brasil (Google Trends, 2016-2021)

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pelo *Google Trends*. Pesquisa realizada no dia 09 de abril de 2021.

A partir desse gráfico, é possível relacionar os maiores picos de buscas pelo termo *lawfare* no Brasil com contextos históricos específicos. O primeiro deles ocorreu entre 16 e 22 de outubro de 2016. Esse primeiro *boom* do assunto encontra correlação com o mesmo momento em que é concedida a entrevista pelos advogados do ex-presidente Lula em outubro daquele ano. Nessa mesma data, a defesa de Lula também havia respondido à denúncia do MPF que o acusava de ser proprietário, por meio da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, de um triplex no Guarujá, em São Paulo. Tanto na coletiva de imprensa quanto na peça jurídica, a defesa do ex-presidente explicou o que entendia por *lawfare*⁹.

Na semana de 08 de abril de 2018 o assunto *lawfare* voltou à tona. Poucos meses antes, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia confirmado a condenação do ex-presidente Lula pelo então juiz Sergio Moro, elevando sua pena de 9 anos e 6 meses de prisão para 12 anos e 1 mês. Com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que apenas um julgamento colegiado bastava para a prisão em segunda instância, em 05 de abril daquele ano Sergio Moro expediu o mandado de prisão de Lula. Somente dois dias depois, em 07 de abril, Lula se entregou à Polícia Federal, permanecendo 580 dias preso na Superintendência da PF no Paraná. Foi dentro desse contexto político que o *lawfare* novamente atingiu um de seus picos de interesse no Brasil.

Porém, o ápice da pesquisa do termo *lawfare* ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019. Nesse momento, o assunto político girava em torno das mensagens trocadas entre os membros da Operação Lava Jato no aplicativo *Telegram*, reveladas pelos jornalistas do *The Intercept Brasil* em 09 de junho daquele mesmo ano¹⁰. Um outro momento, mais recente, se dá em março de 2021. Nesse período, o Min. Edson Fachin

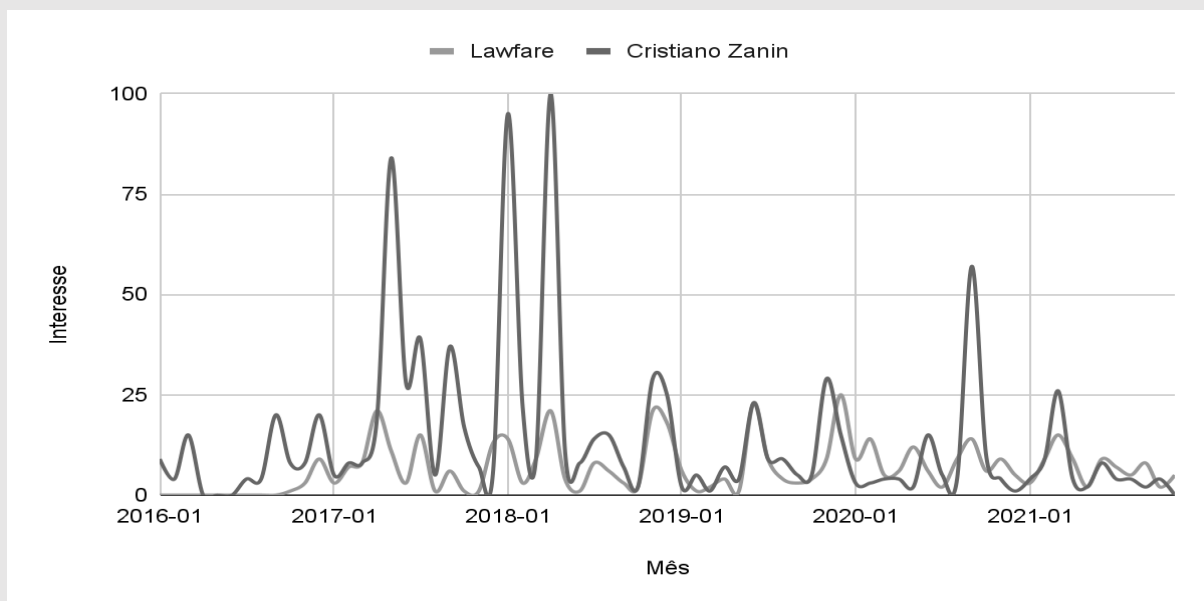
⁹ Em um dos textos inaugurais sobre o tema no Brasil, Érica Matos do Amaral destaca essa conexão ao demarcar que o *lawfare* ganhou espaço no mundo jurídico com a resposta à acusação do ex-presidente (MATOS, 2019).

¹⁰ Para maiores detalhes, cfr. DUARTE, 2020.

decidiu que a 13ª Vara de Curitiba - responsável pela Lava Jato no Paraná - era incompetente para julgar alguns processos de Lula. Em seguida, em 23 de março de 2021, por decisão da 2ª Turma do STF no *habeas corpus* nº. 164.493, foi reconhecido pelo colegiado que Moro agiu com motivação política na condução de um dos processos do ex-presidente Lula em Curitiba.

Dessa correlação entre o assunto *lawfare* e os eventos políticos mencionados, sobre a qual se poderia destacar outros momentos representativos, extraiu-se duas informações. Primeiro, o conceito de *lawfare*, até o momento, esteve principalmente atrelado ao caso Lula no país e, sobretudo, à conjuntura político-jurídica produzida pela Operação Lava Jato. Além disso, confirma que é a partir de sua enunciação como uso de processos judiciais para perseguir inimigos políticos, realizada pelos advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins, em outubro de 2016, que o termo efetivamente ganha circulação no Brasil. Tais elementos indicam que esses advogados podem ser considerados agentes representativos da importação e reformulação do conceito de *lawfare* para o Brasil. Essa hipótese é reforçada quando se compara, com o auxílio do *Google Trends*, as variações nos picos de buscas sobre o termo “lawfare” e sobre o advogado Cristiano Zanin, entre 2016 e 2021:

Gráfico 3: “Lawfare” e “Cristiano Zanin” como assunto no Brasil (*Google Trends*, 2016-2021)



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pelo *Google Trends*. Pesquisa realizada no dia 23 de novembro de 2021.

Como é possível perceber, os picos nas buscas sobre o termo “lawfare” ocorrem, na maior parte das vezes, associados a aumentos nas buscas sobre o advogado Cristiano Zanin, evidenciando a forte associação entre ambos no Brasil.

1.2 A IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO DE UM CONCEITO

Apesar das inferências que os dados do *Google Trends* permitem realizar, podemos afirmar que os advogados do político foram os principais mobilizadores do conceito de *lawfare* no país através do que eles próprios contam em uma obra publicada. Três anos

após a coletiva de imprensa que introduziu o termo *lawfare* no debate público no Brasil, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim publicaram o livro “Lawfare: uma introdução”. O evento de lançamento ocorreu em dezembro de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e contou com a participação do ex-presidente Lula, cuja persecução penal sofrida seria a responsável pelo nascimento do livro, segundo seus autores (NUNES, 2021). Cristiano Zanin e Valeska Martins, embora conhecidos como advogados do ex-presidente Lula, não possuíam até então inserção no meio acadêmico. Rafael Valim, por outro lado, possui o título de doutorado em Direito e atuava como professor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A *Nota Explicativa* que abre o livro, assinada apenas por Cristiano e Valeska, relata um pouco da trajetória de como os autores encontraram o conceito de *lawfare* e o reconfiguraram para seus próprios objetivos. Segundo explicam, ao assumirem a defesa técnica do ex-presidente Lula na Lava Jato, os autores teriam identificado uma proximidade entre as investigações da PF e do MPF, os meios de comunicação e o “calendário político do país”. Com isso, afirmam que não consideravam se tratar de “um simples caso em que precisávamos defender um cliente que estava sendo investigado”, mas antes “diante de uma verdadeira perseguição promovida por alguns agentes do Sistema de Justiça [...] em alinhamento com alguns dos mais relevantes órgãos de imprensa, visando produzir efeitos no cenário político” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 09).

Nesse sentido, os advogados relatam que as produções brasileiras sobre abuso de direito, abuso de autoridade e temas afins não dariam conta de preencher todas as características da situação que estavam enfrentando. Foi o livro *Lawfare: Law as a weapon of war*, de Kittrie (2016), com o qual tiveram contato no início de 2016, que lhes teria dado a ideia de que leis e procedimentos jurídicos estavam sendo manipulados para servir como uma espécie de arma de guerra contra o ex-presidente Lula e seus aliados políticos. Ao identificar o termo *lawfare* naquela obra, logo teriam produzido uma “análise crítica de que também no Brasil as leis e os procedimentos jurídicos estavam sendo manipulados para servir como uma espécie de arma contra o ex-presidente Lula [...]” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 11).

Após essa análise, os advogados teriam submetido sua perspectiva sobre o *lawfare* a professores de universidades norte-americanas. Entre eles, Jean e John Comaroff, professores da Universidade de Harvard, os quais teriam confirmado “nossa visão a partir de experiências empíricas e acadêmicas que viveram na África do Sul, no período do *apartheid* e da prisão de Nelson Mandela [...]”. Além desses professores, os advogados apontam que mantiveram contato com David W. Kennedy, também da Universidade de Harvard, o que teria sido relevante para a releitura da definição *lawfare* que estariam produzindo “a partir da nossa experiência no Brasil e também a partir do conhecimento de desdobramentos similares em toda a América Latina” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 11).

Com a publicação do livro em 2019, ficou evidente a procura dos advogados em articular o termo *lawfare* com o caso Lula. Para sustentar suas posições em torno do que compreendiam sobre o termo, além de casos internacionais como o da empresa Siemens e do político americano Ted Stevens, os autores também fizeram referências a acontecimentos no âmbito da Operação Lava Jato. Para os autores, *lawfare* pode ser definido como o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 26). Nesse processo de importação e redefinição do conceito, no entanto, ocorreu também a exportação da causa do ex-presidente Lula e de sua definição de *lawfare*. O Quadro 01 demonstra uma série de

espaços e agentes com quem Zanin, Martins e/ou Valim estiveram antes da publicação do livro e que constam no “Acervo Fotográfico” da obra.

Quadro 01: Circulação internacional dos advogados do ex-presidente Lula

Atores envolvidos	Assunto	Instituição no exterior
Cristiano Zanin Valeska Martins Luigi Ferrajoli	Discussão do caso Lula	-
Cristiano Zanin Geoffrey Robertson ¹¹	Protocolo de um comunicado referente ao caso Lula	<i>Palais Wilson</i> (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights)
Cristiano Zanin Valeska Martins Rafael Valim	Lançamento do <i>Lawfare Institute</i> em Londres	SOAS (School of Oriental and African Studies), University of London
Valeska Martins Geoffrey Robertson	Coletiva de imprensa sobre o caso Lula	<i>Club suisse de la presse</i>
Cristiano Zanin Valeska Martins	Reunião com acadêmicos e juristas sobre o caso Lula	The George Washington University

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados disponíveis no livro “Lawfare: uma introdução” e em redes sociais.

Esses dados sugerem uma estratégia dos autores do livro para legitimar sua definição de *lawfare* por meio da interconexão do conceito com a exportação do caso Lula ao cenário internacional. De um lado, as fotografias propiciam demonstrar o circuito de instituições nos EUA (como universidades) e na Europa (como o Alto Comissariado das Nações Unidas) em que os advogados estiveram discutindo o processo judicial em andamento contra o ex-presidente. De outro, o encontro com o jurista italiano Luigi Ferrajoli para a discussão da causa faz supor uma conexão entre a teoria do garantismo penal¹² - da qual Ferrajoli é a principal referência no mundo jurídico - o caso Lula e a ideia de *lawfare* mobilizada no livro. Dessa forma, observa-se que a proposta de *lawfare* dos autores do livro procurou se ancorar no fundamento empírico propiciado pela exportação do caso Lula e pela denúncia no espaço internacional de violações sofridas pelo político no âmbito da Lava Jato.

Há também referência ao *Lawfare Institute*, fundado em 05 de dezembro de 2017 na Universidade de Londres e atualmente em funcionamento, que tem como objetivo “a

¹¹ Trata-se do advogado australiano Geoffrey Robertson, que assumiu a defesa do ex-presidente Lula na Organização das Nações Unidas (ONU).

¹² Desde o início dos anos 2000, o garantismo penal foi amplamente difundido entre advogados criminalistas brasileiros. Por um bom tempo, foi sinônimo de garantia da lei penal na limitação do poder de punir do Estado.

produção de conteúdo científico sobre *lawfare* e a análise de casos emblemáticos envolvendo o fenômeno”, segundo consta em seu site¹³. Após a publicação do livro, houve outros movimentos mais específicos para exportar o conceito de *lawfare* dos autores através de publicações e encontros com atores internacionais. Entre 2020 e 2021, os advogados Zanin, Martins e Valim publicam as traduções em espanhol e inglês de seus livros, intituladas respectivamente “Lawfare: La guerra jurídica” e “Lawfare: Waging War Through Law”. Em fevereiro de 2020, Cristiano Zanin se reuniu com o procurador da operação italiana “Mãos Limpas”, Gherardo Colombo, para entregar um exemplar do livro publicado com os advogados Valeska Martins e Rafael Valim. Sobre esse encontro, Zanin declarou:

A operação anticorrupção ocorrida na Itália pode ser criticada sob alguns aspectos, sobretudo pela exposição dos acusados à imprensa para que chegassem desgastados ao julgamento. Mas a ‘lava jato’ foi muito além: grampeou advogados; teve o principal juiz coordenando a acusação nos bastidores e tramando contra o principal acusado e sua defesa; foi alimentada pela cooperação informal e ilegal com promotores dos Estados Unidos; e foi instrumento do *lawfare*, que é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo (CONJUR, 2020).

Assim, podemos observar que os próprios advogados relatam em seu livro o momento histórico-conjuntural em que procuravam um conceito para melhor compreender o caso do ex-presidente Lula. Após dialogar com outros mobilizadores do conceito, eles formularam sua própria definição de *lawfare*. No entanto, essa definição encontrou fundamento na exportação da causa do presidente Lula no cenário internacional, como demonstram as informações trazidas no próprio livro. Houve também um movimento para exportar o conceito através da publicação de traduções da obra “Lawfare: uma introdução” e em encontros com atores judiciais conhecidos por terem atuado em operações anticorrupção. No entanto, falta responder: o quão esse conceito formulado por Zanin, Martins e Valim se afasta das proposições anteriores sobre *lawfare*? Na próxima seção analisa-se mais detidamente o livro produzido sobre o tema, com foco sobre o conceito de *lawfare* construído para a apreensão da realidade brasileira.

1.3 UM CONCEITO AJUSTADO

A proposta da obra “Lawfare: uma introdução” seria introduzir o *lawfare* no debate nacional e internacional a partir da releitura que fizeram os seus autores. Para a discussão deste artigo, interessa especialmente sua definição de *lawfare*. Como já foi referido, para os autores da obra, “*lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 26). Quaisquer normas jurídicas e quaisquer órgãos responsáveis por sua aplicação – sejam de natureza legislativa,

jurisdicional ou administrativa – podem ser nele mobilizados. Nessa “guerra jurídica”, o “campo de batalha” é formado pelos “órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 34). O “armamento”, por sua vez,

¹³ Para mais detalhes, cfr. <http://lawfareinstitute.com/pt/sobre-o-instituto/>.

seria o “ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 36). Além disso, integram também o cálculo estratégico as externalidades, “elementos complexos que, apesar de alheios ao processo judicial, criam o ambiente ideal para se atingir o inimigo” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 62), como a mídia e a opinião pública.

Martins, Martins e Valim (2019) afirmam que a persecução penal ao ex-presidente Lula deu visibilidade a um fenômeno inédito que estava à espera de um nome, para o qual *lawfare* seria a designação mais adequada. O conceito de *lawfare* denunciaria a “estrategização do Direito” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 26) e tornaria “inteligível uma realidade que estava oculta, e que nenhum outro conceito conseguia explicar adequadamente” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 24). Serviria também para demarcar a diferença do fenômeno em relação àquele da judicialização da política, ou de conceitos próximos como “estado de exceção”, “ativismo judicial”, e “guerras híbridas”. Para os autores, enquanto o Direito seria “uma instância de resolução pacífica de controvérsias”, o *lawfare* o transformaria “perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 20), razão pela qual o *lawfare* seria o completo esvaziamento do Direito e por meio do qual, sob a aparência de juridicidade, se cometeriam as mais variadas atrocidades.

No entanto, antes de 2016, outras formulações de *lawfare* já circulavam no debate internacional, em especial as de Charles Dunlap Jr. e de Jean e John Comaroff, os quais são citados largamente sobre o assunto. A comparação dessas abordagens com o conceito construído pelos autores do livro “Lawfare: uma introdução” dá visibilidade a alguns elementos que contribuem para a compreensão das condições de importação do *lawfare* à realidade brasileira.

A literatura especializada com frequência aponta Charles Dunlap Jr. como o responsável pela introdução do conceito de *lawfare* no debate público contemporâneo¹⁴. Porém, em um artigo publicado alguns meses antes da apresentação de Dunlap Jr., John Comaroff já havia formulado e utilizado o conceito em sentido distinto. De certo modo, as elaborações de ambos originaram duas vertentes de conceituação e análise do fenômeno do *lawfare* que ainda hoje marcam o debate internacional¹⁵. Nesse momento, retoma-se brevemente as duas noções – de Dunlap e dos Comaroff – assim como uma tipologia proposta pela cientista política norueguesa Siri Gloppen, a fim de dar visibilidade às diferenças entre o conceito de *lawfare* reelaborado por seus importadores no Brasil e aquele situado na literatura internacional.

No artigo publicado em abril de 2001, John Comaroff emprega pela primeira vez o termo *lawfare*, referindo-se aos esforços de Estados colonizadores para conquistar e controlar povos indígenas pelo uso coercivo de meios e estruturas legais (COMAROFF, 2001). Posteriormente, refletindo sobre as sociedades pós-coloniais, Jean Comaroff e John Comaroff definem *lawfare* como o uso de instrumentos legais, da violência inerente ao Direito, para a prática de atos de coerção política, no qual agentes estatais utilizam o aparato legal para agir contra alguns ou todos os cidadãos (COMAROFF; COMAROFF,

¹⁴ Nesse sentido, como produções representativas, cfr. MYERS, 2008; SCHARF, M. P. & PAGANO, S. 2010; KITTRIE, op. cit. p. 4-8; MATOS, op. cit.

¹⁵ O *lawfare* como mobilização do complexo jurídico-legal por governantes e governados para atingir objetivos políticos, referida pelos Comaroff, aparece em inúmeras pesquisas posteriores, tais como: MACLEAN, 2012; YAMIN, DATTA & ANDION, 2018. As elaborações de Dunlap Jr. e as críticas ao seu emprego originaram ampla produção acadêmica sobre *lawfare* em contextos de conflitos armados, tais como os artigos publicados no v. 43, n. 1, da *Case Western Reserve Journal of International Law* e OKEKE, 2014; IRANI, F. 2018.

2007). Todavia, os autores afirmam que o *lawfare* também pode ser mobilizado como uma arma dos sujeitados em suas demandas por recursos, reconhecimento, voz e soberania, buscando a sanção dos tribunais contra a autoridade dominante.

Em novembro de 2001, Charles Dunlap Jr. conceituou *lawfare* como o uso do Direito como uma arma de guerra, como um meio de realizar um objetivo militar (DUNLAP JR., 2001). A referência à guerra não era simbólica: Dunlap Jr. era então coronel da Força Aérea dos Estados Unidos, fez sua apresentação no início da chamada “Guerra ao Terror”, e sua discussão estava voltada para as limitações impostas pelo Direito Internacional Humanitário sobre as ações militares em um contexto de guerra. Posteriormente, Dunlap Jr. modifica sua conceituação de *lawfare*, definindo-o como “o uso – ou abuso – do Direito como substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional” (DUNLAP JR., 2009, p. 35), buscando enfatizar que existem vantagens estratégicas legítimas a serem obtidas pelo conhecimento e emprego das regras jurídicas existentes em um contexto de conflito armado.

Além de seu caráter descritivo e constitutivo, o conceito de *lawfare* também pode ser mobilizado como ferramenta analítica, de acordo com Siri Gloppen. A autora entende o *lawfare* como o uso estratégico de direitos, do Direito e de disputas judiciais por atores de diferentes campos, sejam agentes estatais, políticos, ou da sociedade civil, para avançar objetivos políticos e sociais contestados, ou para resistir a isso. As estratégias empregadas se distribuiriam em arenas distintas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, podendo ser legislativas, pela criação ou modificação de regras existentes; sociais, buscando impactar os discursos, normas sociais e comportamentos usando a linguagem dos direitos por meios como *advocacy*, arte e manifestações públicas; e aquelas centradas nos tribunais, buscando modificar a interpretação e aplicação do Direito existente (GLOPPEN, 2018).

Segundo Gloppen, no *lawfare* quaisquer atores podem adotar quaisquer dessas estratégias, tratando-se de um jogo no qual a importância de um processo judicial específico pode estar não em seu resultado, mas em como ele posiciona os atores em disputa para a próxima batalha. Por isso, um processo judicial somente caracteriza *lawfare* quando ele integra uma estratégia mais ampla de transformação social e política, ou de resistência a ela. Para a autora, o quadro analítico formado pelas combinações de atores e estratégias permite abordar as distintas dimensões do *lawfare* e mapear essas disputas em seus múltiplos espaços, bem como conceituar e analisar algumas de suas manifestações específicas, como o *lawfare* praticado por atores da sociedade civil a partir de estratégias centradas em litígios (GLOPPEN, 2018).

Com isso, o conteúdo e o uso do conceito de *lawfare* por Zanin, Martins e Valim, quando comparados àqueles encontrados no contexto internacional, indicam que foram privilegiados alguns aspectos do debate preexistente sobre o tema em detrimento de outros. Nesse ponto, o uso do conceito de *lawfare* para caracterizar e denunciar práticas consideradas ilegítimas por aquele que enuncia se assemelha à formulação inicial de Dunlap Jr. Porém, os atores e interesses apontados nas acusações de *lawfare* no Brasil se vinculam a disputas políticas internas ao Estado brasileiro, no qual agentes estatais atuariam contra alguns cidadãos, aproximando-se da elaboração de John e Jean Comaroff. Já a amplitude do *lawfare* como ferramenta analítica, proposta por Gloppen, demonstra que o conceito dos autores brasileiros pode ser considerado mais restrito e situa somente de forma colateral as dinâmicas políticas (como *advocacy* e manifestações públicas) e sociais (de transformação e de resistência), assim como a multiplicidade discursiva de atores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o assunto *lawfare* tornou-se relevante somente em 2016. Nesse momento, a crise política brasileira se encontrava consolidada e o discurso do “combate à corrupção” – que em poucos anos daria base à campanha de Jair Bolsonaro à presidência e a chegada de Sergio Moro ao Ministério da Justiça – fornecia apoio popular como combustível aos processos da Operação Lava Jato¹⁶. Dentro desse contexto, a defesa do ex-presidente Lula divulga amplamente uma ideia de *lawfare* em coletivas de imprensa ou mesmo em peças jurídicas. Em outros momentos, como visto, o *lawfare* retorna à superfície da *internet* acompanhando os eventos conjunturais do caso Lula. Pela repercussão do caso Lula, considera-se Zanin, Martins e Valim (dois deles advogados do ex-presidente) como *mediadores* desse conceito no país.

Em 2019, é publicado o livro *Lawfare: uma introdução*. Nesse momento, os autores levam ao público de maneira mais sistematizada o que compreendem como *lawfare*. Na própria obra, relatam que seu encontro com o termo ocorreu quando procuravam subsídios para defender o ex-presidente Lula na Lava Jato. Além da importação do conceito, os autores produzem sua definição de *lawfare* mobilizando sua atuação no caso Lula no cenário internacional. Uma série de encontros e reuniões em instituições estrangeiras, nos Estados Unidos e na Europa, apontam para uma exportação da causa, fornecendo fundamento empírico e legitimidade para a construção do conceito. De maneira mais específica, houve também a publicação de traduções e encontros com atores conhecidos por atuarem em operações anticorrupção. Por isso, ficou evidente um movimento de importação-exportação do conceito de *lawfare*.

Nesse sentido, demonstrou-se que o conceito formulado pelos autores é diferente do que a literatura internacional vinha produzindo. É curioso que, nesse processo de importação, as perspectivas de uso legítimo do *lawfare*, presente em Dunlap Jr., ou de *lawfare* como estratégia dos sujeitados contra certas formas de dominação, como abordado pelos Comaroff, aparentemente desapareceram. Toma-se como explicação provisória que esse apagamento se vincula ao próprio contexto de importação do conceito e a finalidade de denunciar a atuação do então juiz Sérgio Moro e dos procuradores da República contra o ex-presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato. Com isso, as condições de importação do *lawfare* para o Brasil fazem dele um conceito ajustado às lutas políticas do cenário nacional.

No decorrer dessa pesquisa, três pontos sociologicamente relevantes ficaram em aberto. Primeiro, seria preciso dimensionar de maneira mais refinada os lucros simbólicos para a defesa do ex-presidente Lula dos usos do conceito de *lawfare* no campo internacional. Em outras palavras: a causa foi melhor traduzida no cenário internacional ao ser formulada a partir de um conceito em inglês? Segundo, houve uma mudança no catálogo de serviços do escritório Teixeira, Zanin e Martins, que passou a fazer referência ao atendimento de “Crises jurídicas”, “Disputas judiciais complexas e decisivas”, “Investigações estatais”, etc. Também, a sociedade de advogados passou a se apresentar como “Precursores na conceituação e no enfrentamento de *lawfare*”¹⁷, o que sugere uma reconversão desses atores em direção à construção de um nicho de advocacia voltada para

¹⁶ Cfr. LOPES, ALBUQUERQUE & BEZERRA, 2020

¹⁷ Para mais informações, cfr. <https://www.tzmadvogados.com.br/pt>.

a defesa das elites políticas no contexto de escândalos políticos. Por último, seria preciso observar se houve alguma resistência à imputação de *lawfare* formulada pelos autores.

Assim, a importação do *lawfare* pelos advogados do ex-presidente Lula no âmbito da Lava Jato parece confirmar a hipótese de que as condições de importação dessa definição no Brasil estão atreladas às reconversões da advocacia brasileira no contexto das lutas políticas decorrentes de operações anticorrupção. Investigações sociológicas futuras sobre a circulação e os usos do conceito de *lawfare* no campo jurídico brasileiro ainda poderão atentar para outras transformações que a definição sofrerá na constância das lutas políticas e judiciais do país.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO Fábio Palácio de. Quando a direita é rebelde - Donald Trump e o mal-estar da globalização. **Princípios**, São Paulo, n.º 145, novembro de 2016.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. La représentation politique: éléments pour une théorie du champ politique. **Actes de la recherche en sciences sociales**, vol. 36-37, février/mars, 1981. Disponível em: <https://doi.org/10.3406/ars.1981.2105>. Acesso em 24 nov. 2021.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados - Projeto de Lei n.º 6.474/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234380>. Acesso em 24 nov. 2021.
- COMAROFF, John L. Colonialism, Culture, and Law: A Foreword. **Law & Society Inquiry**, vol. 26, n. 2, 2001, 305-314, p. 306. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-4469.2001.tb00180.x>. Acesso 24 nov. 2021.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, v. 15, n. 2, p. 133–152, 2007, p. 144. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x>. Acesso em 24 nov. 2021.
- CONJUR. **Ex-governador do Rio Anthony Garotinho está sendo vítima de lawfare, diz advogado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-31/anthony-garotinho-sendo-vitima-lawfare-advogado>. Acesso em 24 nov. 2021.
- CONJUR. **Zanin se encontra na Itália com procurador da operação “mãos limpas”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/zanin-encontra-procurador-maos-limpas>. Acesso em 25 nov. 2021.
- CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **The fight against corruption translated: international strategies and the restructuring of the Brazilian Legal Field**. Toronto: York University, 2018.
- DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **The internalization of palace wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin America states**. Chicago: The Chicago Series in Law and Society, April 2002.
- DINIZ, Rubens. Entrevista com Moniz Bandeira. **Princípios**, São Paulo, n.º 145, novembro de 2016.

- DUARTE, Letícia. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020.
- DUNLAP JR., Charles J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. **Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference**, November 29, 2001, pp. 1-4. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 24 nov. 2021.
- DUNLAP JR., Charles. J. Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts?, **Joint Force Quarterly**, n. 54, p. 34-39, 2009, p. 35. Disponível em: http://intelros.ru/pdf/jfq_54/12.pdf. Acesso em 24 nov. 2021.
- ENGELMANN, Fabiano. Movimentos internacionais anticorrupção, lutas políticas e judiciais no espaço judicial. In: ENGELMANN, Fabiano. & PILAU, Lucas Batista. (Orgs.). **Justiça e poder político**: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção. Porto Alegre: Ed. UFRGS/CEGOV, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/222527>. Acesso em 24 nov. 2021.
- ENGELMANN, Fabiano. The 'Fight against Corruption' in Brazil from the 2000s: A Political Crusade through Judicial Activism. **Journal of Law and Society**, pp. 1-16, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jols.12249>. Acesso em 24 nov. 2021.
- ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo de Moura. The Internationalization of the Brazilian Public Prosecutor's Office: Anti-Corruption and Corporate Investments in the 2000s. **Brazilian Political Science Review**, vol. 14, n.º 1, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-3821202000010006>. Acesso em 24 nov. 2021.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, janeiro de 2014.
- G1 - SÃO PAULO. **Após denúncia, defesa diz que Lula não participa de decisões do BNDES**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/defesa-de-lula-pede-justica-para-tirar-de-moro-acao-contra-petista.html>. Acesso em 24 nov. 2021.
- GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework. **Center of Law and Social Transformation Paper**, Bergen, 2018, p. 6-7.
- IRANI, Freya. 'Lawfare', US military discourse, and the colonial constitution of law and war. **European Journal of International Security**, v. 3, n. 1, p. 113–133, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/eis.2017.12>. Acesso em 24 nov. 2021.
- KITTRIE, Orde F. **Lawfare**: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016.
- LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de. **Entre parábolas e teoremas**: uma sociologia política de Lava Jato e *Mani Pulite*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, 2021.
- LOPES, Monalisa Soares; ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA, Gabriella Maria Lima "2018, a batalha final": Lava Jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. **Civitas**, 20 (3): 377-389, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2020.3.37248>. Acesso em 24 nov. 2021.

- MACLEAN, Ken. Lawfare and Impunity in Burma since the 2000 Ban on Forced Labour. **Asian Studies Review**, v. 36, n. 2, p. 189–206, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10357823.2012.685448>. Acesso em 24 nov. 2021.
- MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MATOS, Erica do Amaral. Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 161, ano 27, p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2019.
- MENUZZI, Eduardo de Moura; ENGELMANN, Fabiano. Elites jurídicas e relações internacionais: Wilson Center e agenda anticorrupção do Judiciário brasileiro. **Conjuntura Austral**, vol. 11, n. 54, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.95920>. Acesso em 24 nov. 2021.
- MYERS, Erika. Conquering Peace: Military Commissions as a Lawfare Strategy in the Mexican War. **American Journal of Criminal Law**, v. 35, n. 2, p. 201-240, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1481891>. Acesso em 24 nov. 2021.
- NUNES, Wálter. **Advogados de Lula lançam livro sobre teoria de perseguição judicial** – Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/advogados-de-lula-lancam-livro-sobre-teoria-de-perseguido-judicial.shtml>. Acesso em 30 de março de 2021.
- OKEKE, G. N. The United Nations Security Council Resolution 1373: An appraisal of lawfare in the fight against terrorism. **Journal of Law and Conflict Resolution**, v. 6, n. 3, p. 39–47, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5897/JLCR2013.0164>. Acesso em 24 nov. 2021.
- SCHARF, Michael P.; PAGANO, Shannon. Foreward: Lawfare!. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 43, n. 1 p. 1-10, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/1>. Acesso em 24 nov. 2021.
- YAMIN, Alicia Ely; DATTA, Neil; ANDION, Ximena. Behind the Drama: The Roles of Transnational Actors in Legal Mobilization Over Sexual and Reproductive Rights, **Georgetown Journal of Gender and the Law**, v. 19, n.3, p. 533-69, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3795531>. Acesso em 24 nov. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007, 3ª edição dezembro de 2011.

SOBRE OS AUTORES

Lucas Batista Pilau

Doutorando em Ciência Política na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e bolsista do CNPq. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: lucas.pilau@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8456672282768865>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9709-280X>.

Guilherme Augusto Dornelles de Souza

Doutorando em Políticas Públicas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Analista do MPU/Direito no Ministério Público Federal. E-mail: guilhermedornelles@tutanota.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2548456423800465>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2521-4294>.

